

INSTITUTO VALE DO CRICARÉ
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
CURSO DE DIREITO

RÂMELLA SANTOS CASOTTI

LEI MARIA DA PENHA: uma síntese da atividade policial

SÃO MATEUS-ES

2020

RÂMELLA SANTOS CASOTTI

LEI MARIA DA PENHA: uma síntese da atividade policial

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

SÃO MATEUS-ES

2020

RÂMELLA SANTOS CASOTTI

LEI MARIA DA PENHA:

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em ____ de _____ de 2020.

BANCA EXAMINADORA

**PROF.
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
ORIENTADOR**

**PROF.
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

**PROF.
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

Aos meus pais

AGRADECIMENTOS

Primeiramente e acima de tudo a Deus por abençoar a minha trajetória, me guiar e proteger. Pela força em momentos difíceis, pela sabedoria e pela oportunidade que me deu para concretizar este trabalho.

Aos meus pais: Laucenir e Rogério, por todo o esforço investido na minha educação.

Aos amigos que ganhei ao longo do curso: Claudir, Cristiano, Igor, Mateus, Jeremias, e Raul. Em especial, minha amiga que me acompanha desde o ensino fundamental: Acsa.

A todos os mestres que contribuíram com a minha formação acadêmica e profissional durante a minha vida.

“E o efeito da justiça será paz, e a operação da justiça, repouso e segurança para sempre.”

Isaías 32:17

RESUMO

A violência doméstica contra a mulher foi culturalmente aceita pela sociedade por muito tempo e o Código Penal não dava a proteção devida, até que então, depois de muita luta e sofrimento, em 2006, a Lei Ordinária nº. 11.340 foi sancionada criando mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Foi batizada como Lei Maria da Penha, em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, mulher que sofreu durante quase vinte anos para que seu marido e agressor fosse punido.

Diante do fato exposto, a Organização dos Estados Americanos (OEA) responsabilizou o Brasil por omissão e negligência, recomendando ao País que tomasse medidas em prol da criação de políticas públicas que inibissem as agressões no âmbito doméstico em desfavor das mulheres. Entre outras medidas que foram adotadas, o legislador editou a Lei 11.340/2006 e no ano de 2015 criou o tipo penal do feminicídio, punindo com maior severidade a violência contra as mulheres

Inicialmente, buscou-se abordar a luta histórica das mulheres pelos seus direitos, entre eles a Lei Maria da Penha, conseqüentemente, foi mostrada as formas de violência doméstica contra a mulher prevista na Lei.

Por fim, foi abordada a violência doméstica no Espírito Santo e atuação da Delegacia Especializada no Atendimento à Mulheres (DEAMS), que apesar de todos os esforços dos servidores, ainda não há uma aplicabilidade concreta da lei, tendo em vista a falta de estrutura física e humana adequadas, comprometendo diretamente o bom desempenho das funções e atendimento digno das vítimas.

Palavras-Chave: Mulher, Violência, Delegacia, Medidas Protetivas

ABSTRACT

Domestic violence against women was culturally accepted by society for a long time and the Penal Code did not provide adequate protection, until then, after much struggle and suffering, in 2006, Ordinary Law no. 11,340 was sanctioned by creating mechanisms to curb domestic and family violence against a woman. It was baptized as the Maria da Penha Law, in honor of Maria da Penha Maia Fernandes, a woman who suffered for almost twenty years so that her husband and aggressor could be punished.

In view of the foregoing, an Organization of American States (OAS) responsible for Brazil for omission and negligence, recommending the country to take measures in favor of creating policies that inhibit domestic aggressions to the detriment of women. Among other measures that were adopted, the legislator enacted Law 11.340 / 2006 and in 2015 created the penal type of femicide, punishing more severely violence against women

Initially, it sought to address the historical struggle of women for their rights, among them the Maria da Penha Law, consequently, it was shown as forms of domestic violence against women provided for in the Law.

Finally, domestic violence in Espírito Santo was addressed and the Specialized Police Service for Women (DEAMS), which despite all the efforts of civil servants, still does not have a concrete physical applicability of the law, given the lack of structure and humane human, directly committed to the good performance of the functions and dignified care of the victims.

Keywords: woman, violence, police station, protective measures

SUMÁRIO

1.1 A PROTEÇÃO DE BENS JURÍDICOS	10
1.2 CONCEITO DE PRINCÍPIO JURÍDICO	12
2 HISTÓRICO.....	14
3 SURGIMENTO DA LEI	17
3.1 CASO MARIA DA PENHA.....	18
3.2 EFEITOS DA LEI MARIA DA PENHA	22
3.3 AÇÃO PENAL.....	24
3.4 TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PREVISTA NA LEI	25
3.4.1 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA	25
3.4.2 VIOLÊNCIA SEXUAL.....	26
3.4.3 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL, ECONÔMICA OU FINANCEIRA.....	27
3.4.4 VIOLÊNCIA MORAL.....	28
4 ÂMBITOS DE APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA, E A MEDIDA PROTETIVA.....	31
5 FEMINICÍDIO	39
6 DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL	42
6.1 AS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO	48
7 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.....	50
7.1 DELEGACIA ESPECIALIZADA DA MULHER NO BRASIL.....	56
8 AÇÕES DE PREVENÇÃO A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.....	58
CONCLUSÃO.....	60
REFERÊNCIAS BIOGRÁFICAS	62

INTRODUÇÃO

O Direito Penal, sistema normativo de direito público, tem o objetivo de regular os comportamentos sociais por meio de dois tipos fundamentais de normas: as regras e os princípios. Que buscam combater a prática de crimes e contravenções penais, através de sanções penais impostas pelo devido processo legal.

Guilherme de Souza Nucci (2011, p. 67), conceitua o Direito Penal como um conjunto de normas jurídicas voltado à fixação dos limites do poder punitivo do Estado, instituindo infrações penais e as sanções correspondentes, bem como regras atinentes à sua aplicação.

Esse conjunto de princípios e leis penais, que integra ações e omissões delitivas com a finalidade de regular o convívio social, bem como estabelecer limites ao poder punitivo do Estado, é designado como o Direito Penal.

Desse modo, abordarei os princípios penais que embasam a utilização do Direito Penal em problemas domésticos, que estão no contexto da instituição familiar, muitas vezes, alheios a própria sociedade.

Entende-se que o Direito Penal não pode ser a primeira medida que o Estado deve utilizar nas ações, ao contrário, somente em casos extremos, conforme informam os princípios a seguir.

1.1 A PROTEÇÃO DE BENS JURÍDICOS

O conceito de bem jurídico passou por significativas mudanças, de modo que, atualmente, abrange os bens da coletividade.

A visão de Bittencout (2009, p. 7) sobre a evolução do conceito de bem jurídico:

...o conceito de bem jurídico somente aparece na história dogmática em princípios do século XIX. Diante da concepção dos iluministas, que definiam o fato punível como lesão de direitos subjetivos, Feuerbach sentiu necessidade de demonstrar que em todo preceito penal existe um direito subjetivo, do particular ou do Estado, como objeto de proteção. Binding, por sua vez, apresentou a primeira depuração do conceito de bem jurídico, concebendo-o como estado valorado pelo legislador. Von Liszt, concluindo o trabalho iniciado por Binding, transportou o centro de gravidade do conceito de bem jurídico do Direito subjetivo para o interesse juridicamente protegido, com uma diferença: enquanto Binding ocupou-se,

superficialmente, do bem jurídico, Von Liszt viu nele um conceito central da estrutura do delito. Como afirmou Mezger, existem numerosos delitos nos quais não é possível demonstrar a lesão de um direito subjetivo e, no entanto, se lesiona ou se põe em perigo um bem jurídico...

Constata-se, então, que os bens jurídicos são interesses e valores legitimados e protegidos pelo Direito, uma vez que são essenciais ao homem e à sociedade.

Contudo, nem todos os bens jurídicos possuem proteção pelo Direito Penal. Por isso, é importante ter em perspectiva que esta esfera do Direito protege os bens mais relevantes e valiosos.

Na perspectiva de Nucci . (NUCCI, 2011, p. 70)

Quando o ordenamento jurídico opta pela tutela de um determinado bem, não necessariamente a proteção deve dar-se no âmbito penal. A este, segundo o princípio da intervenção mínima, são reservados os mais relevantes bens jurídicos, focando-se as mais arriscadas condutas, que possam, efetivamente, gerar dano ou perda ao bem tutelado.

Observa-se, desta forma, que unicamente os valores mais relevantes para o indivíduo e a sociedade são erigidos à categoria de bens jurídicos penais, em razão do caráter subsidiário e fragmentário do Direito Penal. Ou seja, se de um lado, o Direito Penal somente poderia tutelar o bem jurídico após fracasso de todas as agências de defesa social, a exemplo da família, da escola, dos outros ramos do Direito, no mesmo passo, o Direito Penal não protegeria integralmente o bem jurídico, mas somente nos casos de relevante lesão ou perigo de lesão a tal bem jurídico especialmente tutelado.

Assevera Nucci (2008), sobre o princípio da intervenção mínima:

...quer dizer que o direito penal não deve interferir em demasia na vida do indivíduo, retirando-lhe autonomia e liberdade. Afinal a lei penal não deve ser vista como a primeira opção (prima ratio) do legislador para compor os conflitos existentes em sociedade e que, pelo atual estágio de desenvolvimento moral e ético da humanidade, sempre estarão presentes.

Logo, ao mesmo tempo em que a tutela penal dos direitos da mulher precisa existir, o Direito Penal não deve ser utilizado em exagero de forma desproporcional, e antes de outras tentativas de resolver as demandas por meios alternativos, especialmente em uso a exclusiva proteção de bens jurídicos e a intervenção mínima.

Vale então conferir as ideias de Cezar Roberto Bitencourt (2015) sobre a intervenção mínima:

...O princípio da legalidade impõe limites ao arbítrio judicial, mas não impede que o Estado – observada a reserva legal – crie tipos penais iníquos e comine sanções cruéis e degradantes. Por isso, impõem-se a necessidade de limitar ou, se possível, eliminar o arbítrio do legislador no que diz respeito ao conteúdo das normas incriminadoras.

O princípio da intervenção mínima, também conhecido como ultima ratio, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a preservação de ataques contra bens jurídicos importantes

1.2 CONCEITO DE PRINCÍPIO JURÍDICO

Os princípios são um conjunto de normas que formam a base fundamental do ordenamento normativo e são, por isso, valores fundamentais que funcionam como critérios para a criação e aplicação das leis. Estão presentes de forma explícita ou implícita no ordenamento jurídico

Miguel Reale conceitua 1991, p. 59

Princípios são, pois, verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos ordenados em um sistema de conceitos relativos a dada porção da realidade. Às vezes, também se denominam princípios certas proposições que, apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundamentos da validade de um sistema particular de conhecimento com seus pressupostos necessários.

Por conseguintes os princípios possuem caráter superior, transcendental e vinculante, sendo fundamental ao nosso ordenamento jurídico, pois são compostos de comportamentos sociais que influenciam na criação e também no funcionamento do direito penal. Todas as demais normas devem estar em harmonia e conformidade com seus preceitos fundamentais.

Ao lado dos já consagrados princípios penais da legalidade, da exclusiva proteção de bens jurídicos e da intervenção mínima, alguns deste já expostos, vale conjuga-los com os princípios da proporcionalidade, da proibição do excesso e da proibição de proteção deficiente, do que se torna imprescindível lançar mão dos ensinamentos de André Estefam e Victor Gonçalves (2014):

...Conteúdo analítico do princípio da proporcionalidade: O princípio da proporcionalidade desdobra-se em: 1) adequação (idoneidade da medida adotada); 2) necessidade (exigibilidade do meio adotado); 3) proporcionalidade em sentido estrito (comparação da restrição imposta com a ofensa praticada).

...A proibição do excesso (“ubermassverbot”): o mais claro reflexo da proibição do excesso em matéria penal traduz-se no princípio da insignificância...

...A proibição de proteção deficiente (“untermassverbot”): a proibição de proteção deficiente consiste em não se permitir a ineficácia da prestação legislativa, de modo a desproteger bens jurídicos fundamentais. Nessa medida, seria inconstitucional, por afronta a proporcionalidade, lei que pretendesse descriminalizar o homicídio.

2 HISTÓRICO

A violência vem acontecendo de forma assídua, cada vez mais na vida da sociedade, dentre elas, o objetivo desse trabalho é uma sucinta análise a respeito da violência doméstica, especificamente, contra a mulher. Quando se fala em especificamente deixa-se claro que não é a única existente no âmbito familiar, o que não vem ao caso pois como mencionado anteriormente o objetivo aqui é tratar sobre a legislação pertinente a proteção da mulher.

E essa proteção nasce de um apelo social que vai muito além das paredes de um lar, onde esse tipo de violência, que traz muitas consequências não somente para as vítimas, mas também para quem a presencia, normalmente os filhos, trazendo danos psicológicos para os mesmos. Geralmente acontece de forma rotineira e de extensa duração, já que a vítima normalmente demora para tomar a decisão de denunciar.

A crença de que seu parceiro poderá mudar, no sentido de a tratar com mais dignidade, a dependência financeira para a manutenção do lar, o medo de ver seus filhos não serem criados pelo próprio pai, o medo de se envolver com outra pessoa e prosseguir sofrendo violência doméstica dessa nova pessoa ou retaliações caso venha se separar e se envolver com essa nova pessoa.

Esse tipo de violência acontece principalmente quando a vítima possui alguma relação afetiva com agressor, e na maioria delas, acontecem em suas próprias residências, lugar onde deveria prevalecer o afago, a segurança etc. Pode acontecer com qualquer mulher, independente de classe social, raça/etnia, idade, profissão.

Atualmente a mulher vem tendo seu direito reconhecido através de leis que garantem tal dispositivo quer seja no tocante a sua vida social, profissional e até mesmo dentro de sua própria residência.

Nem sempre o “sexo frágil” foi visto com bons olhos como na atualidade, prova disso eram os abusos cometidos pelos homens às mulheres, que são reconhecidamente tortuosos pelos livros de história.

A convivência entre pessoas sempre foi difícil para a humanidade, onde duas pessoas estão juntas, com pensamentos diversos, com opiniões e ideias que por muitas vezes se chocam de maneira antagônicas. O casamento, ou a união estável, ou até mesmo uns casais de namorados possuem em si uma diferença de seus

pensamentos em seus pares que os compõem, prova disso são as resultantes por muitas vezes na violência, onde, por vezes a mulher é o lado mais fraco da relação do casal, ficando a mesma a mercê de atos violentos dessa relação.

Por muito tempo os movimentos de mulheres lutaram para alcançar punições mais severas contra quem as agredisse. Porém somente em 22 de setembro de 2006 entrou em vigor a Lei Ordinária nº. 11.340, denominada popularmente “Lei Maria da Penha”, veio com o encargo de viabilizar instrumentos adequados para combater um problema que afeta grande parte das mulheres não só no Brasil, mas no resto do mundo também, que é a violência de gênero. A criação da Lei foi um marco muito grande na história da mulher brasileira, já que há tempos existia uma luta para proteção da mulher, no que tange as agressões que sofrera.

Não obstante, a Lei ter se tornado popular, a violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil ainda continua, retirando de forma inadmissível.

o direito humano fundamental de viver sem violência.

A referida lei procura obedecer às obrigações das convenções internacionais adotadas pelo país, sendo criada com o objetivo de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, buscando-se proteger as mulheres vítimas da violência de gênero, compreendendo não apenas a mulher, mas, sobretudo a dignidade, a harmonia e o respeito que norteiam as famílias.

A violência pode ser compreendida de diversas formas a depender de quem a está conceituando. Vale ressaltar que sendo um tema complexo, varia de acordo com o momento histórico, social e cultural. Ademais, estando a sociedade em constante desenvolvimento, e, havendo subjetividade na raça humana não é possível delimitar a violência em um único conceito.

Desta feita, a violência não é um fato originário da sociedade atual, estando presente desde os tempos remotos. Na pré-história, por exemplo, o homem era um ser rude, que utilizava da força para obter seu alimento, construía artefatos de defesa para atacar e se proteger dos animais.

Historicamente, mesmo que o homem esteja, em tese, socializado, a violência ainda faz parte do cotidiano, de forma que o homem contemporâneo, assim como o homem pré-histórico, continua a utilizando como forma de obter o almejado.

E, com o objetivo de se observar os feitos de natureza policial frente a aplicabilidade da lei Maria da penha, foi elaborado este trabalho para que se possa evidenciar como é realizado o procedimento ou o rito a partir do momento em que o

Estado toma conhecimento deste tipo de crime. Lembrando que, a prevenção para que não ocorra não é responsabilidade única do Estado, porém, como foco será tratado aqui especificamente sobre o que prega a referida lei e tais feitos.

3 SURGIMENTO DA LEI

A lei 11.340/06 que recebeu o nome de “Lei Maria da penha” surgiu através de duas ordens. A primeira é a ordem constitucional prevista no artigo 226 §8 CF:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Ou seja, desde 1988 existia um comando claro para o nosso Congresso Nacional, obrigando a criar uma norma para coibir a violência no âmbito das relações domésticas. Era de conhecimento geral, principalmente nas áreas rurais e interiores, situações no qual a mulher era submetida à violência doméstica, o homem machista, a nossa formação cultural, o homem provedor, a mulher fraca que não tinha voz e vez acabava sendo violada/violentada. A CF sabia disso e ordenou que nosso congresso agisse, mas o congresso não fez nada.

Os anos passaram e situações de violência a mulheres se tornaram corriqueiras, até que acontece uma situação bastante grave que envolve uma série de violações a dignidade de uma mulher chamada Maria da Penha Fernandes, uma senhora que viveu no estado do Ceará por muitos anos. Maria da Penha foi violada de forma muito grave, e de forma reiterada, e não obstante essas violências, ela não permaneceu quieta, e buscou as autoridades.

Portanto a Lei Maria da Penha decorre da ordem inconstitucional e de sanções aplicadas pela comissão interamericana de Direitos humanos ao Brasil em razão das violações aos direitos humanos de Maria da Penha.

Com 46 artigos, e de texto simples para o entendimento popular, a lei 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha visa trazer para a mulher um conforto quanto aos seus direitos caso sejam violados por seus companheiros ou afins, o que gera na sua honra subjetiva um sentimento de conquista e de proteção quanto as suas posições relacionadas às suas credices, manifestações políticas, tomada de decisões, elaboração de algum projeto de vida, etc.

Pode se extrair da introdução da lei 11.340 o seguinte texto:

“Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação

contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.”

Da análise do texto introdutório pode-se extrair que não se trata pura e simplesmente de uma lei penal, mas uma lei com ideia multidisciplinar, pois faz referência ao Direito Penal, Processual Penal, Civil, Previdenciário, Trabalhista, etc. a referência que a introdução faz da Constituição Federal é a da seguridade, por parte do Estado, da assistência a família de forma individualizada, e a criação de mecanismos que visem coibir a violência dentro das relações dessa família.

Quando se fala, ainda na introdução, sobre a eliminação de todas as formas de discriminação, se encontra positivado ali não apenas as relações dentro da residência ou do convívio familiar, esse conceito vai além dos muros da residência da família, abrangendo, como dito antes, direitos Civis, Trabalhistas, etc.

Na letra da lei, precisamente em seu artigo segundo, menciona que toda mulher, independente de sua etnia, raça, cultura, nível educacional, etc. goza dos direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, fazendo referencia a Constituição Federal de 1988, que relaciona tais direitos fundamentais, em seu título II.

No artigo 5º estão evidenciados os tipos de violência que a mulher pode sofrer, e que estão relacionados diretamente com a ação ou omissão de seu agressor, a saber: Na unidade doméstica, com ou sem vínculo familiar, ou em qualquer relação de afeto, independente de coabitação, ficando o art. 6º evidenciado de forma bem clara que a violência contra a mulher em si, já é uma violação aos direitos humanos.

O sétimo artigo relaciona os tipos de violência contra a mulher, dos quais o ofensor será apenado: violência física, psicológica, sexual, patrimonial, e moral, não esgotando assim tais violações aos direitos das mulheres no que diz respeito a violência que se pode sofrer.

3.1 CASO MARIA DA PENHA

A Lei 11.340 recebeu o nome de Lei Maria da Penha em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, Cearense, e que foi agredida por seu marido, Antônio Herredia Viveros, durante seis anos, quando em 1983 ele tentou mata-la

por duas vezes, na primeira por um tiro nas costas enquanto dormia, foi quando ela ficou paraplégica, e na segunda por eletrocussão e afogamento, Viveros a empurrou da cadeira de rodas no chuveiro e tentou eletrocuta-la.

Somente depois de se ver presa a uma cadeira de rodas que Maria da Penha lutou por seus direitos, e após 15 anos de lutas e Órgãos Internacional intervindo, a Justiça Brasileira condenou o marido de Maria da Penha a dois anos de prisão, foi quando a Comissão Internacional de Direitos Humanos condenou o Brasil por negligência e omissão em relação a violência doméstica. A luta de Maria da Penha se perdurou por cerca de 19 anos e meio, quando em agosto de 2006 foi sancionada a lei que leva o seu nome.

Veja o depoimento que Maria da Penha deu ao canal do Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (Unifem):

Eu como toda mulher pensei que meu casamento fosse durar pra sempre, mas em 1983 eu acordei com um tiro nas costas que meu marido havia dado. Só que esta descoberta foi feita pela Secretaria de Segurança do meu estado, do Ceará, só foi feita no ano seguinte, em 1984, e a partir daí que foi descoberto que tinha sido o meu marido que havia me atirado, porque ele contou a história que tinha havido um assalto. A partir desse momento eu comecei a lutar para que meu agressor fosse preso esta luta demorou 19 anos e 6 meses para acontecer, faltando 6 meses para o crime prescrever, e só aconteceu pelas pressões internacionais. E como que isso aconteceu? O primeiro julgamento do meu marido ocorreu 8 anos depois do fato, mas ele foi condenado, mas saiu do Fórum em liberdade, e isso me deixou muito triste, muito desanimada, com tanta luta que eu tive pra ele sair do Fórum em liberdade por conta de recursos. Então eu escrevi o livro: "Sobrevivi, posso contar!", onde eu trouxe o processo pra dentro do livro e contei minha história de vida com ele, as agressões em que eu e minhas filhas sofríamos. Esse julgamento foi anulado e houve um novo julgamento em 1996, novamente ele foi condenado, e novamente ele saiu do Fórum em liberdade por conta de recursos. Acontece que o livro que escrevi deu frutos, porque chegou ao conhecimento de duas ONG's o CEGIL e O CLADEM. O CEGIL que é o Centro pela Justiça e o Direito Internacional e o CLADEM, Comitê Latino Americano e do Caribe em Defesa dos Direitos da Mulher. Então nós eu, CEGIL e o CLADEM, denunciámos o Brasil no Comitê Interamericano dos Direitos Humanos na Organização dos Estados Americanos OEA, e foi graças a esta denúncia que o Brasil foi condenado internacionalmente e obrigado a mudar as leis do país para que os autores de massacres com suas mulheres fossem punidos, para que a impunidade deixasse de existir no caso de violência doméstica. O Brasil, além da condenação do Brasil, o Brasil teve que mudar as leis do país, e por isso que a lei 11.340 levou meu nome, me homenagearam. Esta lei que é a lei que veio para prevenir e proteger a mulher da violência doméstica. Então eu quero deixar muito claro que a sociedade brasileira, homens e mulheres são a favor da lei, porque ela veio não para punir os homens, a principal finalidade da Lei Maria A Penha é proteger a mulher da violência doméstica e fazer com que esta mulher tenha uma vida livre de violência. (Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=capw5BbMYTM> Acesso em: 29/10/2020)

Essa violação foi fundamentada na Convenção Americana de Direito Humanos - Pacto de San José da Costa Rica, no seu artigo 1º - Obrigação de respeitar os direitos:

“1. Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social”.

“2. Para efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano”.

Dessa forma, é dever do Estado a garantia do respeito e liberdade a qualquer ser humano, sem qualquer tipo de distinção.

O Pacto de San José da Costa Rica em seu artigo 8º traz alguns princípios como o princípio da legalidade e do contraditório, os quais estão previstos na Constituição Federal, mas precisamente em seu artigo 5º.

Prosseguindo com o artigo 8º sobre as garantias judiciais, estabelece também, o direito de toda pessoa ser ouvida, dentro de um prazo razoável e por um juiz ou tribunal competente e imparcial.

Aplica-se o princípio da presunção da inocência ao acusado até que seja comprovada legalmente a sua culpa, ou seja, a pessoa acusada de um delito tem o direito de que seja presumida a sua inocência até o trânsito em julgado da sentença condenatória, como prevê a Lei.

O artigo 24 do Pacto de San José da Costa Rica prevê a igualdade perante a lei. Sendo assim, não deve haver discriminação nenhuma em relação as pessoas.

Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação alguma, à igual proteção da lei.

O artigo 25 dispõe sobre a proteção judicial:

“1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela

Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais”.

“2. Os Estados-partes comprometem-se:

- a) a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;
- b) a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e
- c) a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso”.

Destarte, em consonância com o artigo que foi mencionado acima, os Estados-membros comprometem-se a respeitar os direitos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos, devendo assegurar o pleno exercício desses direitos.

A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, em seu artigo 2º, fundamentou também a violação em questão, reiterando a igualdade perante a lei, veja-se:

Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm os direitos e deveres consagrados nesta declaração, sem distinção de raça, língua, crença, ou qualquer outra.

No artigo 18 é assegurado o direito a justiça de todas as pessoas, podendo recorrer aos tribunais a respeito de atos que violem os direitos fundamentais.

A Convenção de Belém do Pará fundamentou-se o caso de Maria da Penha nos artigos 3º, 4º, 5º e 7º.

O artigo 3º estabeleceu que todas as mulheres possuem o direito de uma vida livre de violência, independentemente do âmbito, seja ele público ou privado.

O artigo 4º ordena os direitos concernentes às mulheres, tais como: o direito a que se respeite sua vida; que se respeite sua integridade física, psíquica e moral; à liberdade e à segurança pessoal; a não ser submetida a torturas; a que se respeite a dignidade inerente a sua pessoa e que se proteja sua família; à igualdade de proteção perante a lei e da lei; a um recurso simples e rápido diante dos tribunais competentes, que a ampare contra atos que violem seus direitos; à liberdade de associação; à liberdade de professar a religião e as próprias crenças, de acordo com

a lei; de ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, incluindo a tomada de decisões, entre outros.

De acordo com o artigo 5º, toda mulher pode exercer seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais de forma livre, sendo tais direitos protegidos por meio de instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Sendo reconhecido pelos Estados-partes que a violência em desfavor da mulher impede e anula o exercício desses direitos.

O artigo 7º, previsto no capítulo III, que trata dos deveres dos Estados, dispõe que os Estados-partes condenam todas as formas de violência praticadas contra a mulher, concordando em adotar formas/meios para coibir tais atos.

Em suma, a fundamentação jurídica pautou-se na exceção prevista no artigo 46, II, c, da Convenção Americana, a qual dispõe que havendo demoras injustificadas, admite-se recursos a Cortes Internacionais, mesmo que não tenham sido esgotados os recursos internos.

3.2 EFEITOS DA LEI MARIA DA PENHA

A lei n 10.886 alterou o artigo 129 do Código Penal Brasileiro, onde se trata de lesão corporal, o que comina aos agressores a prisão em flagrante ou preventiva decretada, o que ocorria como pena o simples pagamento de cesta básica, ou, no máximo de um ano para o agressor, passando desde então para três anos.

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

O legislador teve o objetivo de aumentar a proteção, não apenas à integridade física da vítima, como também à segurança no âmbito familiar, objetivando atingir os diversos e, lamentavelmente, tantos casos de lesões corporais cometidos no refúgio do lar, local em que deveria reinar a paz e convivência harmoniosa entre seus integrantes e, de modo algum, a agressão descontrolada que muitas vezes é

evidenciada, colocando em risco a estrutura familiar. Esse preceito mantido, não cuida apenas de violência doméstica e familiar contra mulher, mas abarca também lesões praticadas contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou quem conviva e tenha convívio

Foi alterado também o art. 61, II, f, do código penal, que determina os agravantes, que passou ter a seguinte redação:

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

Houve alteração também no Código de Processo Penal, especificamente em seu art. 313, que expressa às hipóteses de decretação da prisão preventiva. Foi acrescentado o inciso IV que sofreu nova alteração pela Lei 12.403/2011, figurando agora, no inciso III a hipótese de decretação de prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica e familiar contra mulher.

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência

Para Fernando Capez 2012. p.191

Pretende a lei elevar o nível de proteção daqueles que, subjugados pela dependência econômica ou moral dentro do âmbito doméstico, têm maior dificuldade em recorrer à Polícia ou Justiça, com receio de romper a harmonia e a união familiar, para não colocar em risco o próprio sustento, ou simplesmente por temer novas agressões. Por outro lado, o sujeito ativo está a merecer reprimenda mais rigorosa, na medida em que, covardemente, se prevalece de seu poder de fato ou de um maior domínio sobre pessoas mais frágeis que estejam próximas. A necessidade de ampliar o espectro de proteção no seio da família e entre as pessoas que coabitam o mesmo lar justifica a qualificadora. Estatisticamente, a imensa maioria das lesões cometidas no âmbito doméstico, a despeito de sua contundência, tecnicamente acaba sendo catalogada como de natureza leve, por não encontrar guarida em nenhuma das situações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 129 do CP. A lei procurou, assim, desencorajar, inibir esse tipo de comportamento tão reprovável. Ao mesmo tempo, o posicionamento doutrinário e jurisprudencial tendente a afastar o direito penal desse tipo de conflito, seja por influxo da intervenção mínima, seja pela adequação social, perde força. A lei deixa claro que considera o fato socialmente inconveniente e convoca a tutela penal para a proteção do bem jurídico em questão.

A nova Lei fez alteração na LEP, acrescentando o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação, nos casos de

violência doméstica contra a mulher, medida essa de caráter puramente educacional.

Institui a Lei de Execução Penal:

Art. 152. Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas. Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. (Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006)

3.3 AÇÃO PENAL

A ação penal nos crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra mulher é pública incondicionada, com representação do Ministério Público, como regra geral do Código de Processo Penal.

Estabelece a Súmula 542 do STJ:

Súmula 542 - A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada. (Súmula 542, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 31/08/2015)

Não há o que se falar no instituto da transação penal conforme previsto na lei 9099/1995, quando se fala em contravenção praticada com o uso de violência doméstica e familiar contra a mulher. É o que se percebe pela literalidade do artigo 41 da Lei 11.340:

Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Dessa forma a despenalização da Lei comentada não se aplica em casos previstos na Lei Maria da Penha.

Não obstante, o legislador, ao redigir a Lei n. 11.340/2006, conferiu materialidade ao texto constitucional (art. 226, § 8º, da CF) e aos tratados e as convenções internacionais de erradicação de todas as formas de violência contra a mulher, a fim de conter, tanto quanto possível, todo modo de violência doméstica e

familiar contra a mulher, compreendendo não somente a violência física, mas, também, a psicológica, a sexual, a patrimonial, a social e a moral.

Desse modo, à luz da finalidade última da norma (Lei n. 11.340/2006) e do panorama da ordem jurídico-constitucional, considerando, ainda, os fins coletivos a que a lei se destina, a aplicação da Lei n. 9.099/1995 é apartada pelo art. 41 da Lei n. 11.340/2006, tanto em relação aos crimes quanto às contravenções penais cometidos contra mulheres no âmbito doméstico e familiar. Além disso, o STJ e o STF já se posicionaram no sentido de que os institutos despenalizadores da Lei n. 9.099/1995, entre eles a transação penal, não se aplicam a nenhuma prática delituosa contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, ainda que configure contravenção penal. Precedente citado do STJ: HC 196.253-MS, Sexta Turma, DJe 31/5/2013. Precedente citado do STF: HC 106.212-MS, Tribunal Pleno, DJe 13/6/2011. HC 280.788-RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 3/4/2014.

(Súmula 536, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

3.4 TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PREVISTA NA LEI

Existe 5 tipos de violência doméstica e familiar prevista contra a mulher na Lei Maria da Penha, em seu artigo 7, incisos I, II, III, IV e V.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

Violência física, podendo ocorrer mediante tapas, socos, empurrões, surras, ou qualquer condição que viole a dignidade humana da vítima, ofendendo sua integridade física. A lesão corporal não precisa necessariamente sair sangue do corpo.

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

3.4.1 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

Reza o art. 7º, II, Lei 11.340/2006:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

Esse tipo de violência se caracteriza de forma subjetiva, dificultando sua identificação, dessa forma na grande maioria dos casos, ocorre negligência por parte da vítima, pois a mesma não consegue identificar a violência, que vem disfarçada de ciúmes, insultos, ironias e ofensas.

De acordo com Marlusse p 50

“Consiste na destruição da alma, no fazer perder a autoestima de não fácil recuperação. Dependendo da mulher, incidirá com maior ou menor profundidade; dependendo do tempo de incidência contribuirá para um ainda mais penoso e prolongado período de cicatrização”.

A mulher tende a aceitar e justificar os atos do agressor, postergando a exposição de seu sofrimento até que ocorra, na maioria das vezes, uma violência física.

O que a Cartilha do Senado Federal trás sobre violência psicológica p 21

A violência psicológica é bastante ampla e resulta de qualquer ato que coloque em risco o desenvolvimento psicoemocional da mulher. É toda ação ou omissão que causa ou visa causar dano à autoestima, à identidade ou ao desenvolvimento da pessoa. 22 Inclui insultos constantes, humilhação, desvalorização, chantagem, isolamento de amigos e familiares, ridicularização, rechaço, manipulação afetiva, exploração, negligência (atos de omissão a cuidados e proteção contra agravos evitáveis como situações de perigo, doenças, gravidez, alimentação, higiene), ameaças, privação arbitrária da liberdade (impedimento de trabalhar, estudar, cuidar da aparência pessoal, gerenciar o próprio dinheiro), confinamento doméstico, críticas pelo desempenho sexual . É o assédio moral, que ocorre com a humilhação, a manipulação e controle por parte do agressor.

3.4.2 VIOLÊNCIA SEXUAL

O art. 7º, III, Lei 11.340/2006 diz:

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

Envolve qualquer ação em que a mulher é obrigada, através de agressão física, intimidação, ameaça, a manter relações sexuais ou presenciar práticas sexuais contra a sua vontade. Ocorrem em várias situações como estupro, sexo forçado no casamento, abuso sexual infantil, abuso incestuoso e assédio sexual.

Masson (2014, p. 148) conceitua:

Violência sexual, por seu turno, é qualquer conduta que a constranja a mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (Lei 11.340/2006, art. 7.º, inc. III).

Conforme afirma Nucci (2014), a definição deste inciso é ampla, envolvendo desde o constrangimento físico até a indução ao comércio da sexualidade. Podendo haver situações não tipificadas pela lei, como por exemplo, o pai que proíbe a filha de sair com o namorado para praticar relação sexual, estaria limitando-a de exercer seu direito sexual, ocorre que nesta situação não configuraria crime de sequestro ou constrangimento ilegal, portanto, inexistente tipo penal aplicável ao caso.

3.4.3 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL, ECONÔMICA OU FINANCEIRA

O art. 7º, IV, Lei 11.340/2006 preceitua:

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

O inciso IV busca resguardar o direito econômico da vítima, tipificando as condutas que violam o direito econômico das mulheres. Reter, subtrair ou destruir os bens, ainda que parcialmente, colocam a mulher mais uma vez, na condição de vulnerável, atingindo diretamente a sua segurança e dignidade, impedindo-a ou reduzindo a sua capacidade de tomar livres decisões.

A Cartilha do Senado Federal (2015, p. 22) traz outros exemplos de violência patrimonial:

Também se configura quando o agressor deixa de pagar a pensão alimentícia ou de participar nos gastos básicos para a sobrevivência do núcleo familiar, quando usa recursos econômicos da idosa, tutelada ou incapaz, destituindo-a de gerir seus próprios recursos e deixando-a sem provimentos e cuidados.

Conforme Feix (apud CAMPOS, 2011, p. 208), o não pagamento de pensão Alimentícia ou prejuízo financeiro causado pela iniciativa da separação, podem ser caracterizados como violência patrimonial:

“Também o abandono material decorrente do não pagamento de pensão alimentícia ou prejuízo financeiro infligido como castigo pela iniciativa na separação devem ser considerados formas de retenção ou subtração de recursos financeiros necessários para satisfação de suas necessidades, caracterizando a violência patrimonial, referida na lei”.

Além disso, podemos observar que a lei garante, salvo exceções, que no casamento em regime de comunhão parcial e na união estável, os bens adquiridos na constância do casamento, pertencem a ambos os participantes. Ainda assim, é comum que o homem administre os bens e detenha o poder econômico, em troca de sua vontade, assegurando a relação desigual de poder.

3.4.4 VIOLÊNCIA MORAL

Art. 7º, IV, Lei 11.340/2006:

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

A violência exposta neste inciso está amparada no Código Penal, a diferença é que nesta lei refere-se a crimes praticados contra a mulher. Feix (apud CAMPOS, 2011) cita que a calúnia, consiste em imputar à mulher fato criminoso que sabe ser

falso, por sua vez, a difamação é imputar à mulher a prática de fato desonroso, e a injúria consiste em atribuir à mulher qualidades negativas.

Nesse sentido, Agende (2004, p. 10) dispõe que a “[...] violência moral pode ser entendida como uma das manifestações da violência psicológica [...]”, pois, para violentar psicologicamente o agressor desmoraliza a vítima, colocando em dúvida sua idoneidade moral. Esse tipo de violência consiste em caluniar, injuriar ou difamar à mulher afetando a sua honra.

Nota-se que os entendimentos citados são semelhantes, Feix (apud CAMPOS, 2011, p. 208), assim como Agende entende que a violência moral está associada à violência psicológica:

“A violência moral está fortemente associada à violência psicológica, tendo, porém, efeitos mais amplos, uma vez que sua configuração impõe, pelo menos nos casos de calúnia e difamação, ofensas à imagem e reputação da mulher em seu meio social”.

A violência moral tende a desqualificar, inferiorizar e ridicularizar a mulher, afrontando sua autoestima, razão pela qual está diretamente ligada a violência psicológica.

A Cartilha do Senado Federal faz uma abordagem sobre a Violência Moral:

A violência patrimonial, econômica ou financeira, ocorre quando o agressor retém, subtrai, parcial ou totalmente, destrói os bens pessoais da vítima, seus instrumentos de trabalho, documentos e valores, como joias, roupas, veículos, dinheiro, a residência onde vive e até mesmo animais de estimação. Também se configura quando o agressor deixa de pagar a pensão alimentícia ou de participar nos gastos básicos para a sobrevivência do núcleo familiar, quando usa recursos econômicos da idosa, tutelada ou incapaz, destituindo-a de gerir seus próprios recursos e deixando-a sem provimentos e cuidados. Por fim, a violência moral ocorre quando a mulher sofre com qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria praticada por seu agressor. A calúnia ocorre quando este afirma falsamente, que a mulher praticou um crime que ela não cometeu. Já a difamação ocorre quando o agressor atribui à mulher fatos que maculem a sua reputação. Por sua vez, a injúria acontece nos casos em que o agressor ofende a dignidade da mulher chamando-a, por exemplo, de ladra, vagabunda, safada, prostituta. Este tipo de violência vem comumente

ocorrendo pela internet, por meio das redes sociais, como facebook e instagram.

Em suma, todos os tipos de violências citados no art. 7º da lei 11.340 estão interligadas, de maneira que uma tende a influenciar a prática da outra. Por sua vez, a violência psicológica acompanha todos os outros tipos de violência, mas, por ser subjetiva, talvez, seja a mais difícil de ser notada e conseqüentemente denunciada.

4 ÂMBITOS DE APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA, E A MEDIDA PROTETIVA.

Por muito tempo era comum o pensamento de que a Lei Maria da Penha só poderia ser aplicada às mulheres casadas que eram agredidas pelos seus maridos ou ex-maridos.

A Lei 11.340 é uma Lei Híbrida, ou seja, ele poderá ser aplicada tanto na esfera criminal quanto na esfera cível. Caso a medida protetiva seja de caráter cível, a matéria deve ser analisada na seara cível, sendo cabível o recurso de agravo de instrumento, já na esfera criminal, não há uma previsão legal a cerca do recurso cabível, o que certamente tem causado enorme dificuldade para as partes. Contudo, a decisão que versa sobre sua aplicação desafia a interposição do recurso em sentido estrito.

Por diversas vezes os Tribunais foram questionados sobre a incidência da lei de violência doméstica, estes questionamentos subiram até o STJ e STF. Portanto cumpro registrar as principais decisões dos Tribunais Superiores a este respeito.

No final do ano de 2008, julgando o HC 92.875/RS, a Sexta Turma do STJ decidiu pela aplicação da Lei Maria da Penha no caso de agressão sofrida pela ex-namorada cometida pelo ex-namorado em decorrência do relacionamento, independente de coabitação, haja vista que o namoro é uma relação íntima de afeto, portanto, caracteriza violência doméstica:

LEI MARIA DA PENHA. HABEAS CORPUS. MEDIDA PROTETIVA. RELAÇÃO DE NAMORO. DECISÃO DA 3ª SEÇÃO DO STJ. AFETO E CONVIVÊNCIA INDEPENDENTE DE COABITAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A MEDIDA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DECURSO DE TRINTA DIAS SEM AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir os conflitos nºs. 91980 e 94447, não se posicionou no sentido de que o namoro não foi alcançado pela Lei Maria da Penha, ela decidiu, por maioria, que naqueles casos concretos a agressão não decorria do namoro. 2. Caracteriza violência doméstica, para os efeitos da Lei 11.340/2006, quaisquer agressões físicas, sexuais ou psicológicas causadas por homem em uma mulher com quem tenha convivido em qualquer relação íntima de afeto, independente de coabitação. 3. **O namoro é uma relação íntima de afeto que independe de coabitação; portanto, a agressão do namorado contra a namorada, ainda que tenha cessado o relacionamento, mas que ocorra em decorrência dele, caracteriza violência doméstica.** 4. O princípio da isonomia garante que as normas não devem ser simplesmente elaboradas e aplicadas indistintamente a todos os indivíduos, ele vai além, considera a existência de grupos ditos minoritários e hipossuficientes, que

necessitam de uma proteção especial para que alcancem a igualdade processual. 5. A Lei Maria da Penha é um exemplo de implementação para a tutela do gênero feminino, justificando-se pela situação de vulnerabilidade e hipossuficiência em que se encontram as mulheres vítimas da violência doméstica e familiar. 6. O Ministério Público tem legitimidade para requerer medidas protetivas em favor da vítima e seus familiares. 7. Questão ainda não analisada pela instância a quo não pode ser objeto de análise por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. 8. Pedido parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado. (HC 92.875/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJe 17/11/2008) (grifei)

Em 2012, por meio do julgamento do HC 184.990, a Sexta Turma do STJ entendeu pela aplicação da Lei de Violência Doméstica entre irmãos, pois conforme o precedente anterior, a aplicação desta lei independe de coabitação entre eles:

HABEAS CORPUS. AMEAÇA DE MORTE FEITA POR IRMÃOS DA VÍTIMA. LEI MARIA DA PENHA. INCIDÊNCIA. COABITAÇÃO. DESNECESSIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 41 DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. 1. Consoante entendimento desta Corte, a relação existente entre o sujeito ativo e o passivo de determinado delito deve ser analisada em face do caso concreto, **para verificar a aplicação da Lei Maria da Penha, sendo desnecessário que se configure a coabitação entre eles.** 2. **Hipótese que se amolda àqueles objeto de proteção da Lei nº 11.340/2006, já que caracterizada a relação íntima de afeto entre os agentes e a vítima.** 3. A alegação de inconstitucionalidade do art. 41 da Lei Maria da Penha já foi objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal (ADC 19), oportunidade em que se concluiu pela sua constitucionalidade. 4. Ordem denegada. (HC 184.990/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 09/11/2012) (grifei)

No mesmo ano, a Sexta Turma já havia decidido, em 16/02/2012, pela aplicação da lei em comento ao cunhado na qualidade de agressor, ao intimidar e ameaçar a cunhada para que esta abrisse mão do controle financeiro da pensão recebida pela mãe daquele:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE AMEAÇA PRATICADO CONTRA IRMÃ DO RÉU. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. ART. 5.º, INCISO II, DA LEI N.º 11.340/06. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA/DF. RECURSO PROVIDO. 1. A Lei n.º 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, tem o intuito de proteger a mulher da violência doméstica e familiar que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, sendo que o crime deve ser cometido no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto. 2. **Na espécie, apurou-se que o Réu foi à casa da vítima para ameaçá-la, ocasião em que provocou danos em seu carro ao atirar pedras. Após, foi constatado o envio rotineiro de mensagens pelo telefone celular com o claro intuito de intimidá-la e forçá-la a abrir mão "do controle financeiro da pensão recebida pela mãe" de ambos.**

3. Nesse contexto, inarredável concluir pela incidência da Lei n.º 11.343/06, tendo em vista o sofrimento psicológico em tese sofrido por mulher em âmbito familiar, nos termos expressos do art. 5.º, inciso II, da mencionada legislação. 4. "Para a configuração de violência doméstica, basta que estejam presentes as hipóteses previstas no artigo 5º da Lei 11.343/2006 (Lei Maria da Penha), dentre as quais não se encontra a necessidade de coabitação entre autor e vítima." (HC 115.857/MG, 6.ª Turma, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), DJe de 02/02/2009.) 5. Recurso provido para determinar que Juiz de Direito da 3.ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Brasília/DF prossiga no julgamento da causa. (REsp 1239850/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012) (grifei)

Em 27/09/2013, julgando HC 250.435/RJ, que questionava a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher para processar e julgar o caso de violência contra criança do sexo feminino no ambiente doméstico, o qual tinha como autoras do delito a tia e a prima da vítima, a Quinta Turma do STJ decidiu pela aplicação da Lei Maria da Penha ao caso, pois ocorrendo o delito em ambiente doméstico com vítima do sexo feminino, independe de quem figure como agressor, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM FACE DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE AMEAÇA AO DIREITO AMBULATORIO. CRIME DE TORTURA, PRATICADO NO ÂMBITO DOMÉSTICO, CONTRA CRIANÇA DO SEXO FEMININO. ART. 5.º, INCISO I, DA LEI MARIA DA PENHA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MOTIVAÇÃO DE GÊNERO. REQUISITO REPUTADO COMO PREENCHIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR QUE SE AMOLDAM À HIPÓTESE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O writ constitucional do habeas corpus se destina a assegurar o direito de ir e vir do cidadão, portanto, não se presta para solucionar questão relativa à competência sem reflexo direto no direito ambulatorio, sobretudo porque há previsão recursal para solucionar a questão, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedente. 2. E, na espécie, não resta configurada ilegalidade manifesta que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de habeas corpus de ofício. 3. O Tribunal de origem, com o grau de discricionariedade próprio à espécie constatou estar preenchido o requisito de motivação de gênero, sendo impossível, à luz dos fatos narrados, infirmar-se essa ilação. **4. O delito em tese foi cometido contra criança do sexo feminino com abuso da condição de hipossuficiência, inferioridade física e econômica, pois a violência teria ocorrido dentro do âmbito doméstico e familiar. As Pacientes - tia e prima da vítima - foram acusadas de torturar vítima que detinham a guarda por decisão judicial.** 5. "Sujeito passivo da violência doméstica, objeto da referida lei, é a mulher. Sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade." (CC n. 88.027/MG, Relator Ministro OG FERNANDES, DJ de

18/12/2008) 6. Habeas corpus não conhecido. (HC 250.435/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013) (grifei)

Outra decisão importante do STJ foi dada no REsp 1.416.580-RJ, julgado em 01/04/2014, em que a Quinta Turma firmou o entendimento que a aplicação da Lei Maria da Penha não exige prova de que a vítima seja vulnerável ou hipossuficiente, pois esta condição já é inerente ao relacionamento entre o homem e a mulher, independente de sua condição social. Segue a publicação feita no Informativo de jurisprudência do STJ nº 0539, 15 de maio de 2014:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. O fato de a vítima ser figura pública renomada não afasta a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para processar e julgar o delito. **Isso porque a situação de vulnerabilidade e de hipossuficiência da mulher, envolvida em relacionamento íntimo de afeto, revela-se ipso facto, sendo irrelevante a sua condição pessoal para a aplicação da Lei Maria da Penha. Com efeito, a presunção de hipossuficiência da mulher é pressuposto de validade da referida lei, por isso o Estado deve oferecer proteção especial para reequilibrar a desproporcionalidade existente. Vale ressaltar que, em nenhum momento, o legislador condicionou esse tratamento diferenciado à demonstração desse pressuposto - presunção de hipossuficiência da mulher -, que, aliás, é ínsito à condição da mulher na sociedade hodierna.** Além disso, não é desproporcional ou ilegítimo o uso do sexo como critério de diferenciação, visto que a mulher é vulnerável no tocante a constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado (STF, ADC 19-DF, Tribunal Pleno, DJe 29/4/2014). Desse modo, as denúncias de agressões, em razão do gênero, que porventura ocorram neste contexto, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nos termos do art. 14 da Lei 11.340/2006. REsp 1.416.580-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 1º/4/2014. Informativo nº 0539 Período: 15 de maio de 2014. (disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=@cnot=%2714751%27>. Acesso em: 10/06/2019). (grifei)

O STJ também considerou ser aplicável a Lei de Violência Doméstica no caso em que as filhas agrediram a própria genitora, conforme julgamento do HC 277.561/AL, realizado em 06/11/2014:

[...] CRIME DE AMEAÇA. LEI MARIA DA PENA. INCIDÊNCIA. RELAÇÃO FAMILIAR ENTRE FILHAS E A GENITORA. VULNERABILIDADE ATESTADA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA PARA A DESCONSTITUIÇÃO DE TAL ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Nos termos do artigo 5º, inciso III, da Lei 11.340/2006, é possível a caracterização de violência doméstica e familiar

nas relações entre filhas e mãe, desde que os fatos tenham sido praticados em razão da relação de intimidade e afeto existente. 2. Na hipótese dos autos, tanto o magistrado de origem quanto a autoridade apontada como coatora consignaram a existência da relação de vulnerabilidade a que estava sendo submetida a mãe em relação às filhas agressoras, circunstância que justifica a incidência da Lei Maria da Penha. 3. A desconstituição de tal entendimento demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, providência que é vedada na via eleita. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 277.561/AL, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 13/11/2014)

No que tange aos preceitos processuais, o STF exarou importantíssimas decisões, nas quais impediu a flexibilização da Lei Maria da Penha.

Ao proferir decisão monocrática na Reclamação (Rcl) 18391, em 19/11/2014, o ministro Luiz Fux cassou a decisão do juízo da Vara Criminal da Comarca de Limeira (SP) que havia extinguido a punibilidade do acusado de ter agredido a própria mãe, em razão de renúncia à representação por parte da vítima:

Reclamação. Penal E Processual Penal. Violência doméstica. Lei n. 11.340/2006. Lesões corporais leves – art. 129, §§ 7º e 9º, do Código Penal. Renúncia à representação. Extinção da punibilidade. Impossibilidade. Ação penal pública incondicionada. Desrespeito à autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal (ADI 4.428 E ADC 19). Efeito vinculante e eficácia erga omnes. Plausibilidade jurídica. Decisão: Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Limeira, São Paulo. O Reclamante alega que o mencionado Juízo declarou extinta a punibilidade do paciente, com base no art. 107, inc. V, do Código Penal, em razão de sua genitora, vítima do crime de lesões corporais leves – art. 129, § 7º e 9º, do Código Penal, ter renunciado à representação, à luz do art. 16 da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), contrariando decisão desta Corte proferida, em 9.2.2012, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.424 e da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 19, no sentido de que as ações penais referentes à violência doméstica são públicas incondicionadas. [...] **In casu, o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Limeira, São Paulo, declarou extinta a punibilidade do paciente, com base no art. 107, V, do Código Penal, desrespeitando decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade.** Tais decisões afirmaram a constitucionalidade da natureza incondicionada da ação penal pública em caso de crime de lesão corporal praticado contra a mulher em ambiente doméstico (ADC 19 e ADI n. 4.424), que possuem eficácia vinculante contra todos, nos termos do artigo 102, § 2º, da Constituição Federal e do parágrafo único do artigo 28 da Lei n. 9.868/99. Ex positis, julgo procedente a reclamação, nos termos do art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se Brasília, 19 de novembro de 2014. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente. (Rcl 18391, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 19/11/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 21/11/2014 PUBLIC 24/11/2014) (grifei)

Desta forma, o ministro garantiu ao Ministério Público do Estado de São Paulo o direito de prosseguir com a ação penal contra o suposto agressor, posto que o Plenário do STF conferiu, expressamente, interpretação conforme a Constituição à Lei Maria da Penha, com efeito *erga omnes* e vinculante, para fixar a natureza incondicionada da ação penal pública em caso de crime de lesão corporal praticado contra a mulher em ambiente doméstico.

No mesmo sentido, na RCL 19525, o relator ministro Marco Aurélio cassou o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que, em razão do desinteresse da vítima no prosseguimento da ação penal, manteve a absolvição de um homem acusado de agredir a companheira. Segue parte da decisão monocrática do ministro:

[...] Consoante se observa, o motivo da absolvição foi o desinteresse da vítima na persecução penal do ofensor. Apesar de o Juízo também haver aludido ao decurso do tempo, partiu de premissa segundo a qual a ação penal, no caso, seria de natureza pública condicionada à representação da vítima. Ao fazê-lo, contrariou o que assentado pelo Supremo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424, submetida à minha relatoria. Confiram a ementa confeccionada, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 1º de agosto de 2014: AÇÃO PENAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER – LESÃO CORPORAL – NATUREZA. A ação penal relativa a lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada – considerações. 3. Ante o quadro, julgo procedente o pedido formulado nesta reclamação para cassar o acórdão formalizado pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul na Apelação Criminal nº 70062185251. (Rcl 18391, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, julgado em 25/06/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE nº 151, divulgado em 31/07/2015 PUBLIC 03/08/2015) (grifei)

No julgamento do HC 130124, em 14/10/2015, o ministro Teori Zavascki afastou a aplicação do princípio da bagatela nos delitos penais que são cometidos em situação de violência doméstica, pois a “integridade física da mulher (bem jurídico) não pode ser tida como insignificante para a tutela do Direito Penal”. Segue a decisão monocrática:

Decisão: 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça proferido no HC 317.781/MS, Rel. Min. Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC). Consta dos autos, em síntese, que (a) o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime de lesão corporal praticado em ambiente doméstico (art. 129, § 9º, do CP), mas o juízo de primeiro grau o absolveu por aplicação do princípio da bagatela (art. 386, III, do CPP); (b) inconformado, o Ministério Público Estadual apelou para o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que deu provimento ao recurso para condenar o paciente à pena de 3 meses de detenção, em regime aberto, com aplicação de sursis pelo prazo de 2 anos (77 do CP); (c)

buscando o restabelecimento da sentença de primeiro grau, a Defensoria Pública Estadual impetrou habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu da impetração, mas analisou a matéria, em acórdão assim ementado: “(...) 02. **‘Não é possível a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de que decorre violência física, ainda mais se ele é praticado no âmbito familiar’** (AgRg no AREsp 19.042/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 14/02/2012; RHC 35.769/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma). 03. Habeas corpus não conhecido. Neste habeas corpus, a impetrante sustenta, em suma, a possibilidade de aplicação do princípio da infração bagatela imprópria ao caso, “a uma, porque a vítima reatou o relacionamento após a ocorrência dos fatos; a duas, em razão do fato de o Estado não poder sobrepor-se à vontade das partes nas relações domésticas”. Requer, ao final, a incidência do princípio da insignificância. Em parecer, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela denegação da ordem. [...] 3. **Nesse contexto, demonstra-se correta a interpretação implementada pelo Tribunal de Justiça local, acolhida pelo STJ, no sentido de que “(...) nos delitos penais que são cometidos em situação de violência doméstica, não é admissível a aplicação do princípio da bagatela imprópria, tudo sob o pretexto de que a integridade física da mulher (bem jurídico) não pode ser tida como insignificante para a tutela do Direito Penal. Ora, admitir a aplicação desse princípio seria o mesmo que desprestigiar a finalidade almejada pelo legislador quando da edição da Lei Maria da Penha, ou seja, ofertar proteção à mulher que, em razão do gênero, é vítima de violência doméstica no âmbito familiar”.** [...] 4. Registre-se, por fim, que o paciente foi condenado à pena de 3 meses de detenção, em regime aberto, imposição alinhada com os critérios de proporcionalidade e razoabilidade. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao pedido. Publique-se. Intime-se. Brasília, 14 de outubro de 2015. Ministro Teori Zavascki Relator Documento assinado digitalmente. (HC 130124, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 14/10/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 19/10/2015 PUBLIC 20/10/2015) (grifei)

A Segunda Turma do STF indeferiu HC 129446, em 20/10/2015, negando aplicação de pena restritiva de direitos ao condenado por violência doméstica. No caso concreto, a Defensoria Pública da União (DPU) pedia a substituição da pena privativa de liberdade por sanção restritiva de direitos a um condenado à pena de três meses de detenção, em regime aberto, pelo crime de lesão corporal praticado em ambiente doméstico contra a esposa.

Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL PRATICADO EM AMBIENTE DOMÉSTICO (ART. 129, § 9º, DO CP). SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE MITIGAÇÃO DO ART. 44 DO CP. 1. A execução do crime mediante o emprego de violência é circunstância impeditiva da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, nos termos do art. 44 , I, do CP. 2. Interpretação que pretenda equipar os crimes praticados com violência doméstica contra a mulher aos delitos submetidos ao regramento previsto na Lei dos Juizados Especiais, a fim de permitir a conversão da pena, não encontra amparo no art. 41 da Lei 11.340/2006. 3. Ordem denegada. (HC 129446, Relator (a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 20/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 05-11-2015 PUBLIC 06-11-2015)

Como se constatou a jurisprudência dos tribunais Superiores é rica e sólida na concretização da aplicação da Lei Maria da Penha quando ocorrer violência contra a mulher em ambiente doméstico.

Firmados estes posicionamentos, nota-se que o ordenamento jurídico pátrio tem convergido contra a violência doméstica. Neste passo, é preciso registrar o desdobramento da Lei Maria da Penha que resultou na tipificação do feminicídio, por meio da Lei nº 13.104 de 9 de março de 2015.

5 FEMINICÍDIO

O Código Penal foi modificado em 2015 para consagrar o chamado feminicídio, que é o homicídio de uma mulher cometido por questões de preconceito da condição do sexo feminino.

O nosso ordenamento jurídico já tinha a previsão do crime de homicídio, porém o legislador entendeu que tal norma não trazia a proteção devida às mulheres

Para Rogério Sanches, somente seria feminicídio e, portanto punido como crime de homicídio qualificado, o homicídio cometido contra a mulher pela condição de ser mulher, pois caso o homicídio fosse cometido contra a mulher, mas por razões que não o sexo feminino, como fosse qualquer outra vítima, o crime não necessariamente seria qualificado, poderia até ser por outro motivo, mas pelo fato de ser a vítima mulher não qualificaria a pena de 6 a 20 para 12 a 30 anos de reclusão.

A nova descrição do crime de homicídio:

“Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Feminicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º - A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

I - violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)”

Surgiram várias críticas sobre essa norma, entendendo que ela violaria a isonomia, já que se o mesmo fato em caso concreto fosse cometido contra um homem, não teria o mesmo peso. Porém não deveria progredir, pois violaria o princípio da proporcionalidade e proibição da proteção insuficiente.

Além disso, o artigo explica o que seriam as razões de sexo feminino, exemplificando violência doméstica e familiar e o menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Para melhor entender as características do homicídio e logicamente do feminicídio, Rogério Sanches Cunha (2015, p. 335-336), traz os seguintes comentários:

“...Objetividade jurídica: tutela-se a vida extrauterina, iniciada com o parto. Para E. Magalhães Noronha, mesmo não tendo havido desprendimento das entranhas maternas, já se pode falar em início do nascimento, bastando a dilatação do colo do útero.
 Sujeito ativo: qualquer pessoa (crime comum).
 ...quando a vítima for Presidente da República, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal, e o agente tiver motivação e objetivos políticos, o crime, em face do princípio da especialidade, será o do art. 29 da Lei de Segurança Nacional (Lei 7.170/83)... responderá por homicídio aquele que omitir seu dever legal de evitar o resultado morte, ignorando sua condição de garante ou garantidor, nos termos do art. 13 § 2º: dever + poder (de prestar atendimento).”

Vale ressaltar a importância da vida humana, direito essencial, conforme assevera Gilmar Ferreira Mendes (2009, p. 395):

“...A vida preservada e encarecida pelo constituinte há de ser toda a vida humana. Não é ocioso ressaltar que somente há vida humana em seres humanos onde não há vida não há mais ser humano – assertiva que se completa com a noção igualmente necessária de que onde há ser humano, há vida. O direito à vida cola-se ao ser humano, desde que este surge e até o momento da sua morte. Trata-se de um direito que resulta da compreensão generalizada, que inspira os ordenamentos jurídicos atuais, de que todo ser humano deve ser tratado com igual respeito à sua dignidade, que se expressa, em primeiro lugar, pelo respeito à sua existência mesma...”

Nessa mesma linha, Nathalia Masson (2016, p.228), aponta uma dupla face do direito à vida: “Esse direito costuma ser apresentado doutrinariamente em duas perspectivas: (i) o direito de continuar vivo, ou seja, de não ser morto; e (ii) o direito a ter uma vida digna...”.

Por conseguinte, pode-se atestar que o Direito Penal ampara a principal frente do direito à vida que é atuar para que o indivíduo continue vivo, num segundo ponto, figuram em cena os direitos sociais.

6 DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Não há o que se falar em aplicabilidade da lei sem intervenção direta do Estado, onde, através de seus braços visa acolher os que dele dependem, e, no tocante as necessidades advindas do cometimento do crime de violência domesticam, nasce a atuação estatal, por intermédio das policias. O papel principal da autoridade policial é o de, dentre outras que julgar necessários de:

Realizar a comunicação ao Ministério Público e ao poder judiciário local sobre o fato ocorrido, com todos os detalhes possíveis até então, para que se possa esmiuçar o evento;

Providenciar laudo médico comprobatório em casos de violência física sofrida pela mulher, perante o Instituto Médico Legal, hospital ou posto de saúde;

Em casos que haja risco a vida da vítima ou de seus dependentes lhe fornecer transporte seguro para que seja alocada a um abrigo que a mantenha em condições de dignidade, longe de qualquer risco que lhe seja oferecido;

Nos casos em que existir risco a integridade física ou psicológica da vítima e oferecer acompanhamento para retirada de seus pertences na residência local em que houve o crime;

Sofreu uma alteração a Lei Maria da Penha por intermédio da Lei nº 13.894/2019, que veio com inovações como sua própria introdução sugere:

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência e para tornar obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária ajuizarem as ações mencionadas; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a competência do foro do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar para a ação de divórcio, separação judicial, anulação de casamento e reconhecimento da união estável a ser dissolvida, para determinar a intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, e para estabelecer a prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar.

A Lei acima prevê que deverá a autoridade policial informar os direitos a ela conferidos, assim como todos seus serviços disponíveis, até mesmo em caso de eventual ajuizamento de ação perante o juízo competente, sobre o seu direito e encaminhamento a assistência judiciária, nos casos de divórcio, anulação de casamento, ou dissolução da união estável.

Em regra, a vítima de violência doméstica é levada primeira ao delegado de polícia, ou seja, a autoridade policial, portanto, geralmente, o seu primeiro contato com uma autoridade pública é em uma Delegacia de Polícia.

Recentemente a Lei n. 13.505/2017 trouxe mais direitos às mulheres no atendimento pela autoridade.

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.
Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Nota-se que a lei fala sobre a hipótese de iminência da prática de violência doméstica, ou seja, quando a violência está prestes a acontecer. Exemplo quando uma vítima de violência doméstica já possui a seu favor algumas medidas protetivas e comunica à autoridade policial que o seu agressor está prestes a descumprir essas medidas. A autoridade, de posse dessa informação, deverá tomar algumas providências.

Recentemente a Lei Maria da Penha sofreu algumas alterações, garantindo principalmente um atendimento ainda mais especializado à mulher vítima de violência doméstica. A princípio a lei previa a aplicação provisória de medidas protetivas pela autoridade policial, até deliberação posterior do Poder Judiciário.

Essa previsão foi vetada pelo Presidente da República, afirmando que a decretação de medidas protetivas de urgência é prerrogativa privativa do Poder Judiciário, não podendo a lei estendê-las às polícias civis.

Portanto, o que a lei trouxe de benefício foi a garantia a um atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino. A ideia do legislador é garantir maior tranquilidade para a vítima, já que, em regra, o seu agressor é do sexo masculino e ela não é “obrigada” a relatar seus problemas a um homem.

Outra garantia trazida pela lei são os cuidados que deverão ser adotados para a inquirição da vítima e das testemunhas nos crimes de violência doméstica. Deve

ser garantida a proteção da integridade física, psíquica e emocional da depoente, em nenhuma hipótese a vítima ou as testemunhas deverão ter contato direto com os suspeitos. A lei trouxe ainda a previsão de não se permitir a “revitimização” da depoente, que seria o sofrimento continuado da vítima sempre que for necessária a narração dos fatos. A vítima não é obrigada a reviver a situação de violência diversas vezes.

A Cartilha do Governo Federal: Programa “Mulher, viver sem violência”. P22 conceitua:

A revitimização no atendimento às mulheres em situação de violência, por vezes, tem sido associada à repetição do relato de violência para profissionais em diferentes contextos o que pode gerar um processo de traumatização secundária na medida em que, a cada relato, a vivência da violência é reeditada.

Além da revitimização decorrente do excesso de depoimentos, revitimizar também pode estar associado a atitudes e comportamentos, tais como: paternalizar; infantilizar; culpabilizar; generalizar histórias individuais; reforçar a vitimização; envolver-se em excesso; distanciar-se em excesso; não respeitar o tempo da mulher; transmitir falsas expectativas. A prevenção da revitimização requer o atendimento humanizado e integral, no qual a fala da mulher é valorizada e respeitada.

(Diretrizes gerais e protocolos de atendimento. Programa “Mulher, viver sem violência”. Brasil: Governo Federal. Secretaria Especial de Políticas para mulheres. 2015).

A lei garante que o atendimento às vítimas de violência doméstica e às testemunhas deve ser em local apropriado, contendo equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência. Se for o caso, deverá ser intermediada por um profissional indicado pela autoridade policial ou judiciária. A lei prevê que o depoimento deve ser registrado em meio eletrônico ou magnético, até mesmo para evitar que a vítima narre os fatos diversas vezes.

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores – preferencialmente do sexo feminino – previamente capacitados.

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes:

I – salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar;

II – garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas;

III – não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada.

§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento:

I – a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida;

II – quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial;

III – o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a gravação e a mídia integrar o inquérito.

As providências legais cabíveis, trazidas pelo artigo 10 da lei, estão previstas no artigo 11 do mesmo código.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I – garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II – encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III – fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV – se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V – informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

O artigo 11 traz medidas iniciais, que o delegado de polícia deverá tomar assim que tiver conhecimento de um caso de violência doméstica.

A garantia da proteção policial, caso a vítima precise, é uma medida para evitar maiores danos à sua integridade. O encaminhamento ao IML ou a qualquer outra unidade de saúde é para garantir a realização do exame de corpo de delito nos casos de violência física, sexual ou qualquer outra que deixe vestígios. O fornecimento de transporte para a ofendida e seus dependentes se dá porque a vítima, ao sair de casa, o faz somente com a roupa do corpo, deixando tudo para trás.

Por isso, também, o próximo inciso garante à vítima que a autoridade policial a acompanhe até sua residência para a retirada de seus pertences.

O delegado deve, também, informar a vítima de seus direitos garantidos pela legislação pátria porque é muito comum que a vítima não conheça todos eles.

A vítima, então, deve manifestar-se acerca de qualquer medida de seu interesse. Ela tem a liberdade de optar ou não pela medida protetiva de urgência.

São várias as providências que deverá a autoridade policial adotar em casos de violência doméstica, e tais providências se encontram na Lei em questão e no bojo do direito processual penal brasileiro.

Dentre elas estão:

Em caso de crime de ação penal pública condicionada deverá ouvir a ofendida, efetuar a lavratura do boletim de ocorrência, assim como tomar a termo a representação da vítima. Ao passo de em caso de crime de ação penal privada o requerimento de instauração de procedimento policial através de termo.

Na lição de Ricardo Antonio Andreucci (2016, p671)

“Com relação ao crime de lesão corporal ainda que de natureza leve nosso entendimento sempre foi o de que ação penal é pública incondicionada, não devendo a vítima oferecer representação. Isso porque a lei em comento vendou expressamente, no art. 41, a aplicação das disposições da Lei n. 9.099/95, estando evidenciado o descabimento da representação.”

“O Supremo Tribunal Federal, entretanto, em diversos precedentes, já vinha entendendo que a ação penal nos crimes que envolve violência doméstica e familiar contra a mulher é pública incondicionada, com iniciativa do Ministério Público, ainda que se trate de lesão corporal de natureza leve. (HC106.212/MS, RI. Min. Marco Aurélio, J. 24-3-2011)”

“Nesse sentido estabelece a súmula 542 do STJ: “ A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante da violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada”.

“Nada impede, entretanto, sejam praticados contra a mulher crimes que envolvam violência doméstica familiar de ação penal pública condicionada à representação (Ex: Ameaça-Art.147 do CP) ou de ação penal privada (Crimes contra a honra ou alguns crimes sexuais), oportunidade em que será necessário o oferecimento de representação no primeiro caso, ou de queixa-crime, no segundo caso.”

Ainda no quesito providências o delegado deverá utilizar de todos os meios necessários para que sejam colhidas as provas que servirem para que o fato seja esclarecido, bem como suas circunstâncias para vislumbrar o seu convencimento em sua competência, bem como determinar a realização do exame de corpo e delito junto a unidades para tal fim, bem como outros exames complementares que colaborem para o melhor entendimento dinâmico do ocorrido durante os fatos narrados pela vítima. Não necessariamente exames e perícias realizadas por órgãos competentes são os únicos meios de prova cabíveis no caso concreto. Aquele laudo inicial ou o próprio prontuário médico que se obtém no primeiro atendimento hospitalar também assim o servem.

A oitiva do agressor e das testemunhas do fato é de fundamental importância, assim como o rito acima para que se possa formar o convencimento da autoridade

policial. Fotos e vídeos também vêm sendo aceitos como esses meios de informações.

O interrogatório policial é o meio pelo qual o agressor tem a sua primeira oportunidade em se manifestar oficialmente a respeito do crime que lhe é imputado, pois ali ele pode levar os seus meios de provas, testemunhas do fato, testemunhas de conduta, ou até se utilizar do que a lei fala quando lhe garante o silêncio. Esses direitos devem ser preservados pela autoridade policial mesmo que em situação de flagrante delito, pois o agressor também é amparado pelos distames da constituição federal, legislação penal, e agora como inovação legislativa a lei de abuso de autoridade;

Identificar criminalmente o agressor e juntar aos autos de seu procedimento a folha de antecedentes criminais, verificando junto à sua identificação a possível existência de Mandado de Prisão a seu desfavor, ou ainda, a existência de outro procedimento policial em que figure como possível acusado. Essa identificação criminal é mais uma espécie de termo utilizado, não se tratando propriamente de tal, como formulada na lei 10.037/2009, onde é uma coleta de dados do agressor, tais como sua filiação, naturalidade, endereço, etc.

Feito isto, deverá a autoridade policial remeter tais autos ao Ministério Público e Poder Judiciário local, seguindo o rito do prazo prescrito no artigo 10 do código de processo penal:

Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

§ 1o A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará autos ao juiz competente.

§ 2o No relatório poderá a autoridade indicar testemunhas que não tiverem sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas.

§ 3o Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz.

Aplicar a lei 13880/19, verificando a existência de porte ou posse de arma de fogo por parte do agressor, e em caso positivo, realizar a notificação de tal fato ao órgão que o concedeu tal arma.

Ainda sobre a lei 13880/19, como o seu texto introdutório relata:

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a apreensão de arma de fogo sob posse de agressor em casos de violência doméstica, na forma em que especifica.

Art. 12, VI-A - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento);

Art. 18, IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor.”

6.1 AS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

A Lei Maria da Penha, em seu artigo 8º, exige a implementação de uma política pública que integre ações do Estado, como saúde, segurança, justiça, educação, dentre outras áreas. Então, o Estado deve garantir um sistema público integrado, que assegure a violência, a proteção e a assistência às mulheres vítimas de violência.

Esse sistema integrado deve ser composto, por exemplo, pelas Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAM), Casas Abrigo e Centro de Referências de Atendimento à Mulher. Além disso, deve haver capacitação dos profissionais que lidam diretamente com casos de violência doméstica, como, por exemplo, policiais civis e militares.

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais, tendo por diretrizes:

I – a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação; II – a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III – o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV – a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher; V – a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI – a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII – a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII – a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX – o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nesse mesmo contexto de assistência integrada do Estado, a Lei Maria da Penha ainda trouxe a previsão de uma assistência à saúde e até mesmo no ambiente de trabalho. Com o intuito de preservar a integridade física e psicológica da vítima, é possível que o Judiciário determine um acesso prioritário à vítima, caso ela seja servidora pública, às remoções para locais diversos. No âmbito privado, o juiz pode ainda garantir que seu emprego seja mantido por até seis meses nos casos em que seja necessário o afastamento do local de trabalho. Podemos perceber que existe toda uma preocupação com a garantia da integridade física, psicológica e moral da vítima.

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I – acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II – manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

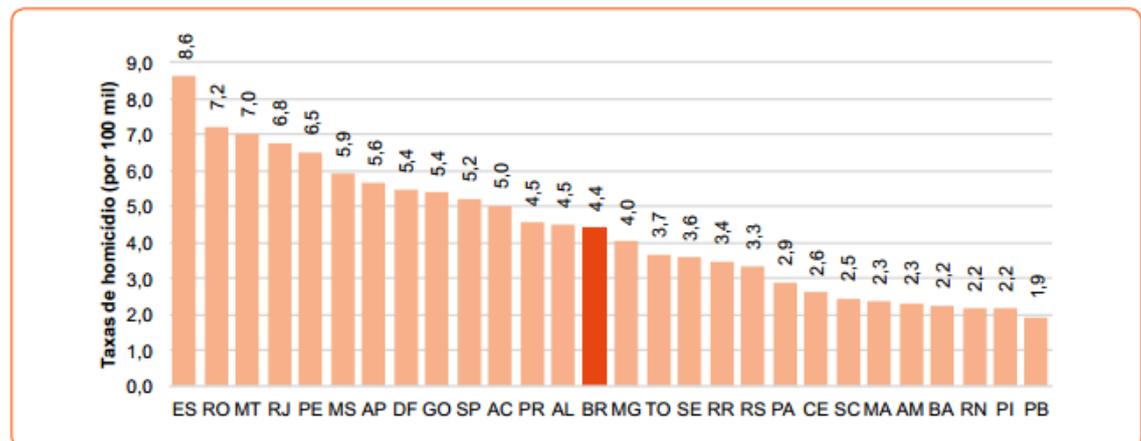
7 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

No que tange a violência contra a mulher capixaba, deve-se registrar a luta e o sofrimento da mulher negra nos tempos da colonização, que foi feita escrava e vivia sob os açoites até ao século XIX.

Na sociedade moderna, a mulher capixaba também foi vítima da violência e tolhida de diversos direitos. No entanto, o que parecia comum aos olhos de uma sociedade machista, era na verdade uma flagrante violação dos direitos humanos.

Quanto aos registros oficiais de violência contra a mulher, estes se mostram prejudicados em períodos anteriores a década de 80, obra do próprio descaso e aceitação de tal violência como um fato social e cultural comum. O gráfico apresentado por Waiselfisz (2015, p. 14) revelam as taxas entre as unidades da federação naquele ano:

Gráfico 3.2. Ordenamento da UFs, segundo taxas de homicídio de mulheres (por 100 mil). Brasil. 2003



Fonte: Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil.

A taxa de mortes femininas por violência doméstica no estado foi de 8,6 mortes para cada 100 mil mulheres, quase o dobro da média brasileira (4,4), e quatro vezes maior que a da Paraíba (1,9).

Em 2010 os índices avançaram ainda mais, o estado do ES apresentava uma taxa de 9,4 homicídios femininos em cada 100 mil mulheres:

Tabela 4.1. Taxas de homicídios femininos (em 100 mil mulheres) por UF. Brasil. 2010*

UF	N	TAXA	Pos.	UF	N	TAXA	Pos.
ESPIRITO SANTO	171	9,4	1º	AMAPA	16	4,8	15º
ALAGOAS	134	8,3	2º	ACRE	17	4,7	16º
PARANA	338	6,3	3º	SERGIPE	45	4,2	17º
PARAIBA	117	6,0	4º	RIO GRANDE DO SUL	226	4,1	18º
MATO GROSSO DO SUL	74	6,0	5º	MINAS GERAIS	393	3,9	19º
PARA	225	6,0	6º	RIO GRANDE DO NORTE	62	3,8	20º
DISTRITO FEDERAL	78	5,8	7º	CEARA	165	3,7	21º
BAHIA	399	5,6	8º	AMAZONAS	65	3,7	22º
MATO GROSSO	81	5,5	9º	SANTA CATARINA	112	3,6	23º
PERNAMBUCO	249	5,4	10º	MARANHAO	114	3,4	24º
TOCANTINS	35	5,1	11º	RIO DE JANEIRO	272	3,2	25º
GOIAS	157	5,1	12º	SAO PAULO	663	3,1	26º
RORAIMA	11	5,0	13º	PIAUÍ	41	2,6	27º
RONDONIA	37	4,8	14º				

Fonte: SIM/SVS/MS * 2010: dados preliminares

A divulgação destes dados pressionou o estado a desenvolver meios para conseguir uma maior eficiência no combate à violência doméstica em todos os seus órgãos da administração, pois embora a situação de violência vivida pelas mulheres capixabas não fosse uma novidade para o governo estadual, pouco se discutia o assunto, o que só aconteceu após ampla divulgação a nível nacional por meio de pesquisas que apontaram o Espírito Santo sempre ocupando o primeiro lugar na lista dos estados com maior incidência de violência contra as mulheres.

Tal observação se confirma ao se constatar que a primeira Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM) foi criada em 1985, mas foi somente com a edição da Lei Maria da Penha em 2006 que sua atuação passou a ser mais específica aos casos de violência doméstica.

A DEAM possui o objetivo de assegurar atendimento digno à população feminina, vítima de violência doméstica e familiar, oferecendo um atendimento específico à classe, que em muitas oportunidades não procurava uma unidade de polícia judiciária para denunciar seus agressores por se sentirem constrangidas com o tratamento recebido. O serviço é oferecido por meio das atividades de investigação, prevenção e repressão aos delitos praticados contra a mulher. Hoje conta com mais de dez unidades distribuídas em todo estado (Espírito Santo. 2016, *on line*).

O Ministério Público do Espírito Santo (MPES) criou em 2009 o Núcleo de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Ministério Público Capixaba (NEVID), que tem foco no trabalho de prevenção mediante elaboração e execução de projetos de Políticas Públicas para as Mulheres, quebrando-se a tradição de se trabalhar somente com a repressão, isto é, pela busca de punição dos culpados. Além de dar assessoramento aos Promotores de Justiça que lidam com a temática no seu cotidiano (MPES. 2016, *on line*).

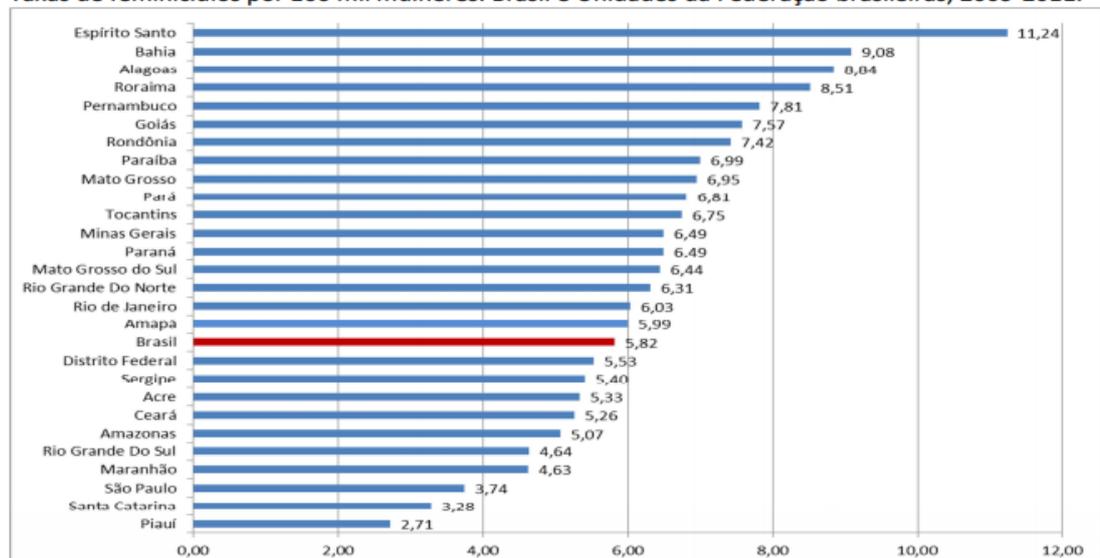
O Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES) instituiu, em 2011, a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (Resolução nº 046/2011) atendendo a Resolução nº 128/2011 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o fim de decrescer efetivamente os índices dos casos de violência doméstica no Estado melhorando a aplicabilidade da Lei Maria da Penha (TJES. 2016, *on line*).

No mesmo sentido de atuação, a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo (DPES) instituiu em 2013 o Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM), com o objetivo de proporcionar o melhor atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica (DPES. 2016, *on line*).

Apesar de todos estes esforços empreendidos, o Espírito Santo ainda continua sendo um dos estados mais violento para as mulheres.

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) apresentou os dados referentes aos homicídios praticados contra as mulheres no Brasil nos anos de 2009 a 2011. Segue o gráfico:

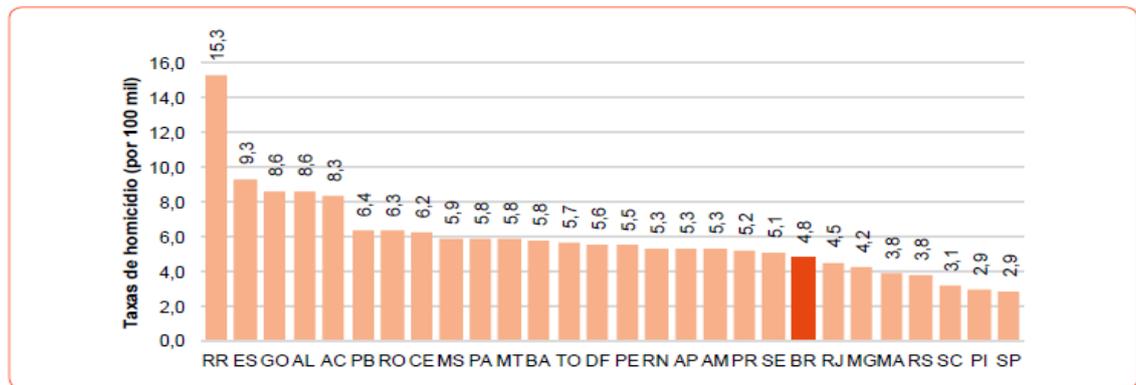
Taxas de feminicídios por 100 mil mulheres. Brasil e Unidades da Federação brasileiras, 2009-2011.



A taxa de mortes femininas por violência doméstica no estado foi de 11,24 mortes para cada 100 mil mulheres, bem acima da média brasileira de 5,82 no mesmo período.

No ano de 2013, a taxa no estado do ES recuou consideravelmente, chegando ao patamar de 9,3 mortes para cada 100 mil mulheres, contra 4,8 da taxa nacional no mesmo período (WAISELFISZ, 2015, p. 15). Passando para segundo colocado no ranking:

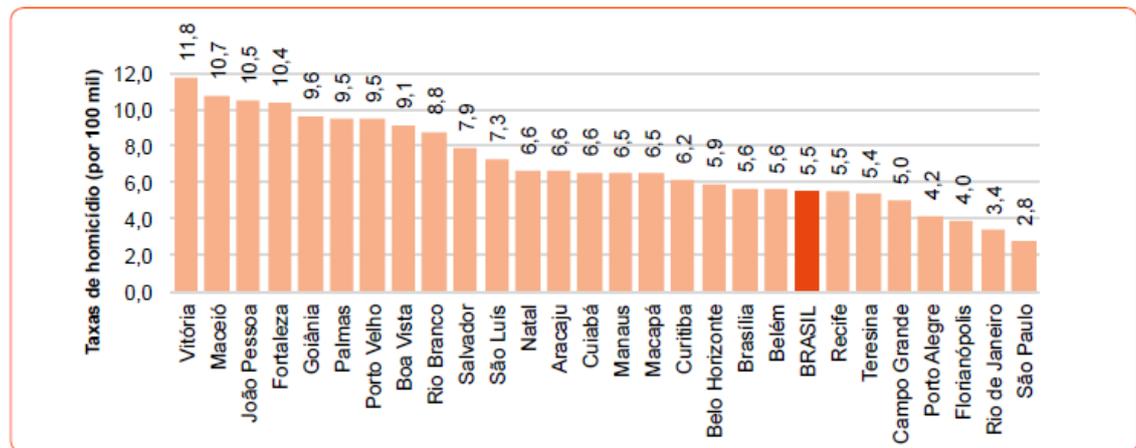
Gráfico 3.3. Ordenamento da UFs, segundo taxas de homicídio de mulheres (por 100 mil). Brasil. 2013



Fonte: Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil.

Voltando-se os olhos para a capital do estado do ES, Vitória que apresentava uma taxa de 5,2 mortes para cada 100 mil mulheres no ano de 2010 (WAISELFISZ, 2012, p. 8), aparece em 2013 no topo da lista das capitais com a maior taxa de homicídio de mulheres no Brasil (WAISELFISZ, 2015, p. 21):

Gráfico 4.1. Ordenamento das capitais, segundo taxas de homicídio de mulheres (por 100 mil). Brasil. 2013



Fonte: Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil.

Diante destes fatos, surge a seguinte pergunta: qual a razão de estar em primeiro lugar nesta lista com um índice tão alto?

Em entrevista ao *site* G1 Espírito Santo (09/11/2015), Bianca Barcelos Rodrigues, do Núcleo de Enfrentamento à Violência Doméstica do Ministério Público do Espírito Santo, responde que “[...] não temos nenhum estudo de causa, nada que explique porque os números aqui são tão mais altos”.

Na mesma entrevista, o secretário de Segurança Pública do Estado do Espírito Santo, o Sr. André Garcia, lembra que o Estado ocupou o primeiro lugar no ranking nacional de homicídios contra a mulher durante dez anos e só foi ultrapassado por Roraima no ano passado 2013. E ainda declarou que:

Muito embora ele [o estudo] aponte queda na taxa de homicídios de mulheres entre 2006 e 2013, eu ainda acho que a gente tem muito a caminhar nesse processo, porque a nossa projeção é de que a taxa caia para 6,5, mas ainda é muito acima da média nacional. A gente tem um longo caminho a percorrer. É fato que começou um processo de redução nos últimos anos em geral, e também de mulheres, mas, no caso das mulheres, o desafio é muito maior. [...] A mulher é mais insegura em casa do que na rua, ao contrário dos homens, que são mais inseguros na rua, na via pública, do que em casa. Os agressores, normalmente, na grande maioria dos casos são pessoas conhecidas, companheiros, maridos, parentes próximos.

O secretário de segurança pública informou ainda que a projeção da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social (Sesp) é de que a taxa em 2015 seja de 6,5 homicídios a cada 100 mil mulheres.

A Lei Maria da Penha é uma das leis que mais tiveram eficácia social. Primeiro para debater o tema, jogou luz sobre a violência contra a mulher. E, ao mesmo tempo, tornou-se um marco de punição. Hoje, nós temos à disposição da polícia e do poder judiciário instrumentos que não existiam de maneira tão clara e eficaz. A lei tem um papel fundamental, até no imaginário, de que há um instrumento legal que vai penalizar o marido ou companheiro que insistir em praticar a violência contra a mulher. (Disponível em: <http://g1.globo.com/espírito-santo/noticia/2015/11/vitoria-e-capital-com-maior-taxa-de-feminicidios-no-brasil-diz-estudo.html>).

Segundo Garcia uma mulher é agredida a cada cinco horas no Espírito Santo, No ano de 2014 foram registrados 1.590 boletins de ocorrência de agressão contra a mulher em todo o Espírito Santo. A taxa de homicídio por 100 mil mulheres em 2014, foi de 7,1%, quatro em cada dez assassinatos tiveram motivação passional.

A Sesp lançou o projeto “Homem que é Homem”, uma das ferramentas da para redução dos registros de violência contra as mulheres, o qual é coordenado pela Polícia Civil, e que tem o objetivo de reduzir casos de violência doméstica contra a mulher e promover a reflexão e a responsabilização junto com os autores

de violência doméstica, sendo oferecidas alternativas não violentas no âmbito das relações interpessoais, especialmente, as conjugais e familiares.

Segundo a Gerente de Proteção a Mulheres Vítimas de Violência da Sesp, Mirian Cortez, o projeto tem apresentado bons resultados, cerca de 70% (setenta por cento) dos participantes concluíram o curso. Ela afirma que:

A inserção do homem em ações que permitam reflexão sobre o histórico de exclusão, violências contra mulher e sobre suas responsabilidades com relação à violência que cometem é essencial para evitar situações de reincidência e para que consigam estabelecer relacionamentos não violentos e de qualidade. (Disponível em: <http://www.es.gov.br/Noticias/179666/sesp-participa-do-forum-de-politicas-publicas-para-mulher-vitima-de-violencia-domestica--.htm>)

A Sesp também promove as visitas tranquilizadoras, realizadas pela Patrulha da Comunidade da Polícia Militar. Estas visitas são destinadas às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que requerem medidas protetivas de urgência, ou aos casos em que a autoridade policial ou assistente social entende como necessária a visita. O objetivo é fiscalizar se a medida protetiva, quando houver, se está sendo respeitada ou se a mulher voltou a ser agredida pelo companheiro.

Uma das mais novas alternativas do governo do Estado é a utilização das tornozeleiras eletrônicas para monitorar homens apontados como agressores de suas companheiras. Nesse caso, a adoção ou não do equipamento é definida pelo Poder Judiciário.

Foi na capital que também surgiu uma medida inovadora no combate a violência doméstica, trata-se do “Botão do Pânico”, um projeto piloto lançado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES) em parceria com a Prefeitura da Capital, inaugurado em 2011. O Dispositivo de Segurança Preventiva (DSP) é um microtransmissor com GPS e possui recursos para realizar o monitoramento de áudio e SOS. O objetivo é reduzir os altos índices de violência doméstica registrados na cidade, garantir o cumprimento da medida protetiva, evitar reincidências e dar segurança psicológica às vítimas (TJES. 2016, on line).

Assim que é acionado, o equipamento indica a localização exata do local onde a vítima se encontra. O aparelho inicia um sistema de gravação do áudio ambiente, que fica armazenado em um banco de dados da Justiça. O áudio poderá ser usado, judicialmente, contra o agressor.

Conforme mostram os registros, a violência contra a mulher é um problema social que carece de uma forte intervenção estatal no combate contra este tipo de crime. O Estado não pode ser omissivo quanto a sua responsabilidade em promover a prevenção e repressão dos crimes praticados no ambiente doméstico, na mesma medida que precisa desenvolver meios de proteção às vítimas que sofrem as consequências deste mal.

Nesta ceara, será analisado o caso concreto da farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, o qual foi o estopim que obrigou ao Estado brasileiro a criar uma legislação específica para este tipo de violência, principalmente no sentido de dar amparo e proteção a todas as vítimas que se enquadrem nesta condição.

7.1 DELEGACIA ESPECIALIZADA DA MULHER NO BRASIL

As delegacias da mulher são um dos dispositivos do sistema público disponível para acolher a mulher que sofre violência. Elas são parte de uma rede que inclui ainda casas de abrigo, para acolhimento emergencial em casos de risco e núcleos de referência da mulher, no qual é disponibilizado atendimento psicológico, entre demais serviços de suporte.

A violência contra a mulher ocorre, normalmente em relações afetivas, familiares ou amorosas, e por isto a decisão de denunciá-la é muito difícil e complexa. As delegacias especializadas são o primeiro canal em que elas buscam ajuda, geralmente em um momento em que a violência alcançou um limite.

O combate a impunidade e omissão do modo de justiça perante os crimes contra as mulheres, especificamente os homicídios aludidos como “passionais” e a violência doméstica e sexual foi uma bandeira crucial do movimento feminista que ressurgiu no final dos anos de 1970. E a criação das DEAMs (Delegacia Especializada em Atendimento a Mulheres) - sua primeira conquista, foi uma experiência desbravadora em termos de política pública neste campo.

A posteriori, as DEAMs foram incorporadas à Política Nacional de Prevenção, Enfrentamento e Erradicação da Violência contra a Mulher. No ano de 2006 o Governo Federal lançou a Norma Técnica de Padronização das DEAMs, que foi revisada em 2010 para adequação à nova política criminal exigida pela Lei Maria da Penha.

Mulheres agredidas podem ser atendidas em qualquer delegacia, contudo, as DEAMs têm, além do papel de investigação, a função típica de manejar com a dificuldade da violência contra mulheres realizando suporte positivo. É seu papel fazer o vínculo com os demais serviços que atualmente integram a rede de assistência a mulheres e adolescentes vítimas de violência doméstica e sexual. Mas, passados trinta anos e embora há várias avaliações positivas acerca da importância dessa ferramenta coletiva, ainda assim existe obstáculos na expansão e manutenção da qualidade desses serviços. Com mais de cinco mil municípios, o País conta com cerca de 400 DEAMs, sendo que 127 delas estão concentradas em São Paulo.

O Instituto AzMina realizou uma pesquisa e apurou que existem apenas 14 delegacias da mulher no Espírito Santo, representando somente 18% das cidades do ES, e em uma delas existe plantão 24 horas.

8 AÇÕES DE PREVENÇÃO A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Desde 2014 foram desenvolvidos 3 projetos: patrulha da comunidade, contando com intensificação de policiamento em áreas e horários específicos; as visitas tranquilizadoras nas residências das vítimas e acusados, buscando evitar o crime; e a patrulha da família, a qual se constitui avanços das visitas tranquilizadoras, pois atua de forma ampliada e integrada com a Delegacia da Mulher.

Criou-se, também, desde 2006, a Casa Abrigo “Maria Cândida Teixeira” (CAES), localizada na capital do Estado, com capacidade para atender 30 (trinta) pessoas, a seleção das vítimas é feita pelas Delegacias Especializadas em Atendimento à Mulher. O abrigo oferece atendimento médico, jurídico, psicossocial para mães e filhos, bem como acompanhamento pedagógico e recreação às crianças. No ano 2015, os atendimentos aumentaram cerca de 30% em relação a 2014.

Ainda, foram implementados programas de capacitação de policiais, que atendem as vítimas de violência doméstica, campanhas de prevenção veiculadas aos meios de comunicação e o projeto “homem que é homem”, que tem por finalidade contribuir na redução de reincidência.

Ademais, o Estado do Espírito Santo instituiu o “botão do pânico” que se trata de um dispositivo eletrônico, que possui GPS e gravação de áudio.

A ideia de implantar esse dispositivo foi do desembargador Pedro Feu Rosa, sentindo-se envergonhado do Espírito Santo ser o último colocado no Brasil em relação à proteção a mulher. A iniciativa ganhou o prêmio Innovare em 2013 por modernizar a justiça.

No momento em que o “botão do pânico” é pressionado o processo de escuta é disponibilizado e a central de monitoramento recebe o chamado.

Ainda que esse dispositivo não tenha sido disponibilizado para todas as vítimas, é notório que já há casos em que o “botão do pânico” auxiliou diretamente na aplicação da Lei Maria da Penha. Publicação no site do G1 (2014):

“Mulher aciona botão do pânico e ex-marido é preso no ES
Caixinha preta é uma arma no combate à violência contra a mulher.
Iniciativa ganhou o prêmio Innovare em 2013 e está ajudando a Justiça.

Com a ajuda do botão do pânico, dispositivo eletrônico de segurança preventiva que possui GPS e também gravação de áudio, um homem foi preso depois de agredir a ex-mulher pela terceira vez, em Vitória, na primeira quinzena deste mês de setembro [...].

De acordo com a reportagem, a vítima já havia sido agredida outras vezes, sendo que o agressor somente parou de persegui-la quando lhe foi entregue o “botão do pânico”.

Verifica-se que foi necessário implantar ações para garantir a efetiva aplicação da lei e, diminuir os índices de morte de mulheres no Estado do Espírito Santo, no entanto, ainda resta ampliar essas ações para todos os municípios.

CONCLUSÃO

A violência em desfavor da mulher foi tolerada por muitos anos, pois não existia uma lei específica para tratar dos casos de violência doméstica e familiar. Conseqüentemente, muitas mulheres sofreram caladas pela omissão do estado brasileiro. A Lei Maria da Penha representa um avanço legislativo, sendo considerado um marco histórico na luta contra a violência doméstica, mas ainda os índices são alarmantes. O Brasil ocupa a 5ª posição no ranking de 83 países com uma taxa nacional de 4,8 homicídios a cada 100 mil mulheres. O Estado do Espírito Santo esteve por muitos anos em primeiro lugar na lista dos estados brasileiros com maior índice de violência contra mulheres. No ano de 2013 passou para a segunda posição, no entanto continua com uma taxa elevada que se encontra em 9,3 homicídios para cada 100 mil mulheres.

Verificou-se que apenas a edição de leis não é suficiente por si só para combater a violência doméstica. Apesar de toda a sua força normativa, a lei precisa sair do papel e ganhar efetividade por meio das ações do Estado, o qual tem se demonstrado moroso e apático em face o problema.

Por outro lado, o Direito Penal que tem a missão da exclusiva proteção de bens

jurídico, é fragmentário, ou seja, somente deve atuar quando os demais mecanismos sociais falharem e ainda subsidiário, isto, tal ramo do Direito somente proteger o bem contra ataques mais violentos.

Estado do Espírito Santo, mantém, desde julho de 2006, a Casa Abrigo Estadual “Maria Cândida Teixeira”, na região metropolitana de Vitória, o local tem capacidade para 30 pessoas, evidentemente insuficiente para acolher toda demanda.

Logo, falta aqui ao Poder Público, a urgente aplicação dos dispositivos legais, pois a Lei é de 2006, ou seja, são 10 anos, e não houve ampliação do projeto para demais municípios.

A sugestão também se faz necessária no sentido dos abrigos estarem relacionados a oficinas e a projetos para colocação dessas mulheres, vítimas de violência doméstica, no mercado de trabalho, para que a dependência de moradia e dificuldade econômica não sejam barreiras para que a mulher se liberte do cenário da violência.

Quanto ao Estado do Espírito Santo, cabe ao Estado ampliar os programas de proteção à mulher, como por exemplo, o “botão do pânico”, embora criado em 2013, ainda não foi disponibilizado para todas as Delegacias de Proteção à Mulher.

Ademais, a desvinculação da Delegacia de Proteção à Mulher a dos outros delitos, criando um local que ofereça tratamento específico para os casos que envolvam a violência doméstica, com estrutura adaptada para os filhos das vítimas, para que essas se sintam protegidas, garantindo a preservação dos seus relatos.

Torna-se ainda, imprescindível a criação de programas sociais para desmistificar a ideia que “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”, é extremamente necessário que a violência doméstica seja percebida e aceita pela sociedade como um crime, portanto, um sério problema a ser enfrentado. Sendo que, qualquer pessoa, pode contribuir para diminuir esses casos pelo número 181

REFERÊNCIAS BIOGRÁFICAS

ANDREUCCI, **Ricardo Antonio**. **Legislação Penal Especial**. 11ª ed. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2016

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 536**. DJe 15/06/2015 Decisão: 10/06/2015. Disponível em: <
http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo_visualizacao=RESUMO&livre=536&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 542**. DJe 31/08/2015 Decisão: 26/08/2015. Disponível em: <
http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?processo=542&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO&p=true>

BITENCURTE, Cezar Roberto, Tratando de Direito Penal: Parte Geral. 21 ed. São Paulo. Saraiva, 2015;

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher - **Convenção de Belém do Pará. 1994**. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>

Convenção Americana de Direito Humanos - Pacto de San José da Costa Rica. 1969. Disponível em: <
<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos, da Organização dos Estados Americanos (OEA). Relatório de nº 54. 2001. Disponível em: http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf.

ESPÍRITO SANTO, Portal do Governo do Estado do. **Mulher Vítima de Violência**. Disponível em: <http://www.es.gov.br/Cidadao/paginas/mulher_delegacia_direitos.aspx>

ESPÍRITO SANTO (Estado). **Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social. Política de enfrentamento à violência contra a mulher**. [Vitória, 2016?]. 1 folder

ESPÍRITO SANTO, Portal do Governo do Estado do. **Sesp participa do Fórum de Políticas Públicas para Mulher Vítima de Violência Doméstica**. Disponível em: <http://www.es.gov.br/Noticias/179666/sesp-participa-do-forum-de-politicas-publicas-para-mulher-vitima-de-violencia-domestica--.htm>

Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. 1948. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm

G1. **Mulher aciona botão do pânico e ex-marido é preso no ES**. Vitória, 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/espírito-santo/noticia/2014/09/mulher-aciona-botao-do-panico-e-ex-marido-e-preso-no-es.html>>.

MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2014..

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 13 ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014..

NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Esquematizado. 9 ed. Revista, Atualizada e ampliada. Revista dos Tribunais, 2008

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil**. Brasília: Flacso, 2015. Disponível em: http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf